



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 652/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto consiste na contratação de estrutura para eventos (som, iluminação, LED, palco e gerador).

A impugnação insurge-se, em síntese, contra:

1. A ausência de exigência de registro da empresa junto ao CREA;
2. A não previsão de comprovação de capacidade técnico-profissional mediante CAT;
3. A não exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO;
4. A suposta omissão quanto à qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e demonstrações contábeis).

É o breve relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, razão pela qual dela se conhece.

II – DO MÉRITO

Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, conclui-se que **não assiste razão à impugnante**, pelos fundamentos a seguir expostos.

III – DA NATUREZA DO OBJETO E DA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA

O objeto da presente licitação refere-se à **locação, montagem e operação de estruturas temporárias para eventos**, atividade predominantemente vinculada à prestação de serviços de apoio operacional e fornecimento de equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
RUA: SETE DE SETEMBRO, 650 - CENTRO, AGUDOS - SP, 17120-009

Não se trata de obra ou serviço de engenharia nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, mas de serviço comum, padronizado, amplamente executado por empresas do ramo de eventos.

A exigência genérica e obrigatória de registro da empresa no CREA somente é cabível quando o objeto contratual caracterizar, de forma inequívoca, atividade privativa de profissional regulamentado, nos termos da Lei nº 5.194/1966.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

A exigência de registro no CREA deve guardar pertinência direta e proporcional com o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade.

No presente caso, a montagem de estruturas temporárias para eventos não se confunde com execução de obra civil permanente, tampouco implica, necessariamente, atividade típica e exclusiva de engenharia.

Ademais, eventual necessidade de responsável técnico para instalação elétrica ou estrutura específica pode ser exigida **na fase de execução contratual**, como obrigação da futura contratada, não sendo obrigatória sua exigência como condição prévia de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

IV – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE CAT E CAO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será restrita aos documentos ali previstos, “**quando for o caso**”.

A lei não impõe obrigatoriedade automática de exigência de CAT ou CAO. Trata-se de faculdade da Administração, que deve avaliar a complexidade do objeto e os riscos envolvidos.

O presente certame trata de serviço comum, com ampla oferta de mercado, não havendo complexidade técnica extraordinária que justifique a exigência de:

- Certidão de Acervo Técnico – CAT;
- Certidão de Acervo Operacional – CAO;
- Engenheiro civil, eletricista e de segurança do trabalho no quadro permanente.

A imposição de tais exigências, sem justificativa técnica específica, configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

Exigências excessivas de qualificação técnica, não justificadas pela complexidade do objeto, restringem a competitividade e violam o princípio da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
RUA: SETE DE SETEMBRO, 650 - CENTRO, AGUDOS - SP, 17120-009

Portanto, a ausência dessas exigências não configura ilegalidade, mas sim exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração.

V – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No tocante à alegada omissão quanto à qualificação econômico-financeira, cumpre esclarecer que o edital prevê a documentação exigida conforme os arts. 62 e 69 da Lei nº 14.133/2021, observando-se:

- Certidão negativa de falência;
- Demais documentos definidos no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe modelo único e rígido de exigência, cabendo à Administração definir critérios proporcionais ao objeto.

A ampliação das exigências contábeis, como pretendido pela impugnante, poderia gerar restrição indevida à participação de micro e pequenas empresas, contrariando o tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006.

Não há qualquer ilegalidade ou omissão apta a macular o edital.

VI – DOS PRECEDENTES APRESENTADOS POR ANALOGIA

As decisões mencionadas pela impugnante referem-se a outros municípios, com objetos e realidades administrativas distintas.

Não possuem efeito vinculante.

Cada ente público possui autonomia administrativa para estruturar seu edital conforme as peculiaridades do objeto e do interesse público local.

VII – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

O edital foi elaborado observando-se:

- Legalidade
- Competitividade
- Isonomia
- Proporcionalidade
- Seleção da proposta mais vantajosa

A inclusão das exigências pretendidas implicaria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
RUA: SETE DE SETEMBRO, 650 - CENTRO, AGUDOS - SP, 17120-009

- Restrição indevida do universo de competidores
- Elevação artificial de barreiras de entrada
- Possível direcionamento do certame

O que contraria os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE da impugnação por tempestiva, porém, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

**FLAVIANE LEITE FERNANDES DA ROSA
PREGOEIRA**